

DECISÃO N° 25752.278710/2016-67, DE 20 DE JANEIRO DE 2021

Processo n.º: 25752.278710/2016-67
AIS n.º: 110/2016 - PP-Rio de Janeiro
Autuada: SILVER CLOUD SHIPPING

A empresa SILVER CLOUD SHIPPING foi autuada em 31 de julho de 2016 por ter disposto de pão (20Kg) sem identificação de validade, fabricante e outras informações complementares de interesse à saúde pública a bordo da embarcação Silver Cloud, IMO 8903923, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei n. 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 31 de julho de 2016 (fls. 10), a autuada não apresentou defesa.

Em cumprimento ao art. 22, §1º, da Lei n. 6.437/77, a área autuante se manifestou quanto à manutenção da autuação (fls. 05), classificando o risco sanitário da conduta da autuada como alto (fls. 10).

Antes de passar à análise do mérito, inicialmente, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer das modalidades previstas pela Lei n. 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei n. 6.437/77.

No mérito, concordo com as manifestações da área autuante, as quais tomo por fundamento desta Decisão.

Com efeito, a infração consignada no AIS está devidamente comprovada nos autos por meio do Termo de Inutilização n. 2190310/02-2016 e foto (fls. 03-04). Vale ressaltar que a conduta praticada expôs os viajantes e tripulantes ao risco de ocorrência de enfermidades transmitidas por alimentos em decorrência da perda da segurança alimentar do produto em questão, uma vez que não é possível checar sua procedência e

validade.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei n. 6.437/77 que para a aplicação de penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, incisos II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, inciso I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 11 e 12) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 10).

Observados os pressupostos dos arts 7º e 8º da Lei n. 6.437/77, não verifico nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei n. 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 20/01/2021, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1303796** e o código CRC **DE18DBF1**.
